

A custódia compartilhada de animais de estimação na lei nº 15.392/2026 e a escritura pública como instrumento de formalização pela via extrajudicial

Larissa Águida e Flávia Gentil

1 INTRODUÇÃO

Em 16 de abril de 2026, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu a Lei nº 15.392, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte¹, a qual dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Com ela, o Brasil ingressa em seletivo grupo de países que reconheceram, em nível legislativo, a dimensão jurídica específica da convivência humano-animal no contexto das rupturas afetivas.

A relevância social do tema é indiscutível, pois estima-se que o Brasil possua o terceiro maior efetivo de animais domésticos do mundo, com mais de 140 milhões de pets registrados, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET)².

Em um cenário em que os laços afetivos entre tutores e animais se equiparam, para muitas famílias, às relações intersubjetivas mais íntimas, a ausência de disciplina legal gerava uma lacuna que o Poder Judiciário vinha preenchendo de forma fragmentada e nem sempre uniforme.

Este artigo se propõe a oferecer primeiras impressões sobre a Lei nº 15.392/2026, sancionada em 16 de abril de 2026. Considerando que o diploma tem poucos dias de vigência, as reflexões aqui desenvolvidas têm caráter inicial e buscam subsidiar a prática notarial e advocatícia imediata, sujeitas ao desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial que se seguirá.

2 O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O Código Civil de 2002, ao tratar dos bens, classificou os animais como bens semoventes (art. 82) e os inseriu na categoria dos bens móveis suscetíveis de movimento por força própria.³

Entretanto, o paradigma patrimonial revelou-se de forma progressiva insuficiente para dar conta de situações concretas em que a relação entre o ser humano e o animal transcende a mera utilidade econômica.

¹BRASIL. Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2026.

² BRASIL. Senado Federal. **Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto**. Brasília, DF: Agência Senado, 2024. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>. Acesso em: 21 abr. 2026.

³TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol.1 - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.325. ISBN 9788530996055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 19 abr. 2026, p. 325

Embora classificados como bens semoventes pelo Código Civil, os animais recebem proteção especial do ordenamento contra tratamentos degradantes.⁴ O Supremo Tribunal Federal já vedou práticas culturais que lhes infligem sofrimento, como a "farrá do boi" (RE 153.531) e a briga de galos (ADI 1856); a vaquejada, declarada inconstitucional na ADI 4983, foi posteriormente reconhecida como manifestação cultural pela EC 96/2017, o que evidencia a tensão ainda não resolvida entre proteção animal e tradições regionais.

A literatura científica sobre comportamento animal, a ciência veterinária e a etologia consolidaram, desde meados do século XX, a noção de senciência, isto é, a capacidade de sentir dor, prazer, medo e afeto como traço definitivo de mamíferos e aves.⁵ O Direito, como fenômeno social, absorve essas transformações.

No plano legislativo, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipificou os maus-tratos a animais como crime⁶, e o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal proibiu práticas que submetam os animais a crueldade.⁷ Essas normas indicam que o ordenamento já havia superado, ao menos parcialmente, a visão do animal como mero objeto, o que lhe confere uma proteção que não se explica apenas pela teoria dos direitos reais.

3 A LEI Nº 15.392/2026 COMO RESPOSTA LEGISLATIVA AO IMPASSE DOGMÁTICO

A Lei nº 15.392/2026 não resolve expressamente o debate sobre a natureza jurídica dos animais. O que a lei faz é adotar uma solução: disciplina a custódia compartilhada por analogia ao modelo familiar, sem abandonar a linguagem possessória e patrimonial.

Art. 2º Na dissolução de casamento ou de união estável, se não houver acordo quanto à custódia do animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável. (BRASIL, 2026)

A convivência semântica entre termos possessórios ('posse e propriedade', arts. 3º, 5º e 6º) e termos de bem-estar ('trato, zelo e sustento', 'bem-estar do animal', art. 4º) revela a hibridiz dogmática do texto legal, coerente com o momento de transição que o Direito

⁴ OLIVEIRA, Carlos Elias de; NETO, João C. Direito Civil - Vol. Único - 5ª Edição 2026. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. p.232. ISBN 9788530998356. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998356/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.713.167/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19 jun. 2018. O STJ reconheceu a possibilidade de regulamentação judicial da guarda de animais de estimação, admitindo o 'vínculo afetivo' como critério relevante.

⁶BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

Animal brasileiro atravessa e adequada à realidade plural das situações concretas que a lei pretende regular.

3.1 ANÁLISE NORMATIVA DA LEI Nº 15.392/2026

A Lei nº 15.392/2026 representa um marco normativo na disciplina jurídica dos animais de estimação no contexto das dissoluções familiares e responde a uma lacuna legislativa que há anos desafiava doutrina e jurisprudência.

Antes de sua vigência, a tutela dos animais domésticos nas separações e divórcios era disputada sob a lógica da partilha de bens, tratando o animal como coisa. Essa solução mostrava-se cada vez mais inadequada diante do reconhecimento científico e ético da sentiência animal e da realidade afetiva das famílias contemporâneas.

A nova lei inaugura um regime específico, distinto das regras gerais do direito das coisas, ao introduzir critérios de custódia orientados pelo bem-estar do animal e não pela titularidade formal. Nesse sentido, aproxima-se do modelo da guarda de filhos, com o qual mantém analogia funcional relevante, embora preserve diferenças ontológicas e jurídicas que não podem ser ignoradas. A análise que se segue percorre os principais dispositivos da lei e examina seu âmbito de aplicação, as presunções que estabelece e os critérios que orienta para a fixação do regime de convívio.

3.1.1 Âmbito de aplicação e presunção de propriedade comum

O art. 1º delimita o âmbito de aplicação da lei: dissoluções de casamento ou de união estável. A referência ao casamento abrange o divórcio consensual e o litigioso; a referência à união estável cobre sua extinção, seja consensual ou contenciosa, ou mesmo a separação de fato. Uniões homoafetivas, reconhecidas desde a ADI 4.277/STF (2011), estão também abrangidas. A custódia compartilhada pode, inclusive, ser objeto de cláusula em pactos antenupciais e escrituras de namoro.

O art. 2º, parágrafo único, estabelece presunção relativa (*iuris tantum*) de copropriedade do animal cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância da relação. A presunção dispensa a comprovação documental da copropriedade em regra, o que simplifica tanto o procedimento judicial quanto a lavratura extrajudicial.

Para ilidi-la, a parte interessada deverá demonstrar, por exemplo, que o animal foi adquirido exclusivamente por um dos cônjuges antes do início da relação, ou recebido como doação ou herança (art. 1.659 do Código Civil).

3.1.2 Critérios de fixação da custódia compartilhada

O art. 4º, *caput*, elenca os fatores a serem considerados na definição do tempo de convívio com o animal: (i) ambiente adequado para a moradia; (ii) condições de trato, de zelo e de sustento; e (iii) disponibilidade de tempo de cada parte.

A enumeração é exemplificativa, uma vez que o legislador usou a expressão 'entre outras condições fáticas', o que confere ao juiz, na via judicial, e às próprias partes, na via extrajudicial, ampla liberdade para modelar o acordo conforme as especificidades do caso, e prestigia a autonomia privada das partes.

Outros critérios não expressos, mas aplicáveis, incluem: a existência de crianças que também convivam com o pet e o vínculo afetivo estabelecido; o histórico de cuidados

durante a relação; a espécie, o porte e as necessidades específicas do animal; a rotina profissional dos tutores; e a localização das residências e a viabilidade logística das alternâncias.

A abertura da norma é, nesse ponto, acertada: cada caso apresentará combinações únicas de fatores que não poderiam ser antecipadas pelo legislador em *numerus clausus*.

3.1.3 Divisão de despesas

O parágrafo único do art. 4º estabelece distinção técnica entre dois regimes de despesas: (a) despesas ordinárias de alimentação e higiene, que incumbem àquele que estiver com o animal em sua companhia no respectivo período; e (b) despesas de manutenção: abrangem consultas veterinárias, internações e medicamentos, que deverão ser divididas igualmente entre as partes, 'salvo acordo em contrário'.

A ressalva 'salvo acordo em contrário' é de grande importância prática: as partes podem estabelecer, na escritura pública, regimes distintos de divisão de custos. Percentuais diferenciados, criação de fundo comum para despesas veterinárias, contratação de seguro pet como solução alternativa, designação de uma das partes como gestora das despesas médicas com direito a reembolso. Todas essas cláusulas são juridicamente viáveis e devem ser incentivadas pelo tabelião, que exerce papel orientador qualificado.

3.1.4 Exceções à custódia compartilhada

O art. 3º prevê duas hipóteses excludentes do compartilhamento: (i) histórico ou risco de violência doméstica e familiar; e (ii) ocorrência de maus-tratos contra o animal. Em ambos os casos, o agressor perde, em favor da outra parte, a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos pendentes.

A conexão entre violência doméstica e maus-tratos a animais é reconhecida pela literatura criminológica⁸: estudos indicam correlação elevada entre essas condutas, o que justifica o tratamento conjunto pelo legislador. A vedação protege, ao mesmo tempo, a vítima humana, ao evitar que o animal seja usado como instrumento de coerção ou controle, e o próprio animal, cuja integridade é tutelada de modo autônomo.

3.1.5 Consequências do descumprimento e remissão ao CPC

Os arts. 5º e 6º estabelecem sanções progressivas: a renúncia voluntária ao compartilhamento implica perda imediata de posse e propriedade, sem indenização; o descumprimento imotivado e reiterado produz o mesmo efeito, acrescido da extinção definitiva do regime.

A necessidade de inadimplemento 'imotivado e reiterado' para a aplicação do art. 6º indica que o legislador exige reincidência qualificada, o que afasta a penalidade em caso de um único descumprimento eventual ou de inadimplemento justificado (doença, caso fortuito, etc.).

⁸ A Teoria do Elo postula a coocorrência entre maus-tratos a animais e violência interpessoal, podendo o abuso de animais operar como mecanismo de controle em relações abusivas (SANTOS *et al.*, 2025). Ver: SANTOS, M. S. dos *et al.* Teoria do Elo: relação entre a violência animal e violência doméstica contra mulheres na cidade de Manaus-AM. **Revista Contemporânea**, [s. l.], v. 5, n. 8, p. e8957, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8957>. Acesso em: 21 abr. 2026.

O art. 7º determina a aplicação subsidiária das normas do Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC/2015 (arts. 693 a 699) aos processos contenciosos de custódia de animais.

A remissão confirma a inserção da matéria no âmbito do Direito de Família processual, com todas as consequências daí decorrentes: dever de tentativa de mediação (art. 694 do CPC), possibilidade de sigilo processual (art. 695), e intervenção do Ministério Público apenas quando houver interesse de incapaz (art. 698).

4 O TABELIONATO DE NOTAS E A DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O art. 236 da Constituição Federal de 1988 assenta o fundamento constitucional da atividade notarial: trata-se de serviço público exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, sob fiscalização do Poder Judiciário.⁹ A Lei nº 8.935/1994 regulamenta esse preceito constitucional, definindo os serviços notariais e de registro como aqueles 'destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos'.¹⁰

O tabelião de notas é um profissional do direito dotado de fé pública, cuja função não se limita à mera formalização da vontade das partes: ele qualifica juridicamente o ato, verifica a capacidade e o consentimento dos outorgantes, controla a legalidade do objeto e orienta as partes sobre os efeitos jurídicos das estipulações que pretendem celebrar.

O tabelião exerce, por vocação institucional, função preventiva de conflitos: ao construir acordos sólidos, informados e lícitos, age antes que a controvérsia se instale.

A Lei nº 11.441/2007 representou o marco inaugural da desjudicialização do Direito das Famílias brasileiro, ao admitir inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via administrativa, perante o tabelionato de notas. Regulamentada pela Resolução CNJ nº 35/2007 e atualizada pela Resolução 571/2024, a legislação inaugurou um modelo em que o consenso entre partes capazes, assistidas por advogado, substitui a intervenção jurisdicional em questões que não envolvam interesses de terceiros vulneráveis.

Mais do que isso, o modelo extrajudicial respeita a autonomia das partes e permite estipulações personalizadas, o que uma sentença judicial dificilmente alcançaria, reservando ao Poder Judiciário as situações em que a vulnerabilidade ou o conflito demandam intervenção estatal tutelar. É nesse espaço de autonomia que a escritura pública encontra sua função mais relevante.

5 A ESCRITURA PÚBLICA DE ACORDO DE CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 236, caput: 'Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.' § 1º: 'Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.'

¹⁰BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Art. 1º: 'Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.'

A Lei nº 15.392/2026, embora não mencione expressamente a via extrajudicial, não a exclui. Ao contrário: o art. 2º, ao prever que a custódia compartilhada será determinada pelo juiz 'se não houver acordo quanto à custódia', pressupõe a existência de acordos e, por implicação lógica, a possibilidade de que sejam celebrados extrajudicialmente, com a devida publicidade, autenticidade, segurança jurídica e fé pública inerentes aos atos perpetrados pelos tabeliães.

O art. 215 do Código Civil atribui à escritura pública a qualidade de documento dotado de fé pública, capaz de fazer prova plena. A Lei nº 8.935/1994, por sua vez, incumbe ao tabelião de notas intervir nos atos a que as partes queiram dar forma legal ou autenticidade.

Da conjugação dessas normas com a cláusula geral da autonomia privada, que autoriza as partes a celebrar negócios jurídicos atípicos, desde que lícitos, possíveis e não contrários à ordem pública (art. 425 do Código Civil), resulta a plena viabilidade da escritura pública de acordo de custódia compartilhada de animal de estimação como ato notarial atípico.

A analogia mais próxima, do ponto de vista da estrutura do ato, é a escritura de divórcio extrajudicial regulamentada pela Lei 11.441/2007 e Resolução CNJ nº 35/2007, pois ambos os instrumentos envolvem: (a) partes em dissolução de entidade familiar; (b) regulamentação consensual de consequências patrimoniais e/ou relacionais da dissolução; (c) assistência técnica de advogado; e (d) formalização pelo tabelião, com lavratura de escritura pública.

5.1. Requisitos de validade

Para a lavratura da escritura pública de acordo de custódia compartilhada de animal de estimação, devem ser observados os seguintes requisitos:

(a) Capacidade civil plena de ambas as partes: por aplicação analógica das vedações da Resolução CNJ nº 35/2007 e dos princípios gerais do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil¹¹), não se admite o procedimento extrajudicial quando uma das partes for incapaz.

(b) Consenso pleno sobre todos os aspectos da custódia: o desacordo sobre qualquer ponto essencial, como calendário de convívio, divisão de despesas ou outras cláusulas, deverá remeter o caso à via judicial.

(c) Ausência das situações vedadas pelo art. 3º da Lei nº 15.392/2026: o tabelião deve verificar, no momento da qualificação do ato, se há indícios de violência doméstica ou maus-tratos ao animal.

(d) Assistência de advogado ou defensor público: quando a estipulação da custódia compartilhada do animal constar de cláusula de escritura de divórcio ou de dissolução de união estável, é obrigatória a presença de advogado, comum ou em separado, que assinará o ato notarial, por expressa exigência do art. 733, §2º do CPC/2015 e do art. 8º da Resolução CNJ n. 35/2007.

Nas hipóteses em que o ato notarial tenha por objeto exclusivo a custódia compartilhada ou unilateral, seja por escritura autônoma, seja como cláusula de pacto antenupcial,

¹¹ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 104: 'A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.'

escritura de namoro ou de união estável, não há exigência legal de assistência de advogado, facultando-se às partes constituí-la se entenderem conveniente.

(e) Qualificação notarial do ato: ao tabelião incumbe verificar a higidez da manifestação de vontade, a licitude do objeto, a ausência de vícios de consentimento e o atendimento às exigências legais, poder-dever previsto expressamente no art. 30, II, da Lei nº 8.935/1994.

5.2 Cláusulas recomendadas e modelo de estrutura mínima

Com base nas disposições da Lei nº 15.392/2026 e na experiência notarial com escrituras de divórcio extrajudicial, acordos de convivência e inclusive em pactos antenupciais, é recomendável a inclusão das seguintes cláusulas na escritura de custódia compartilhada de animal de estimação:

I — Qualificação do animal: nome, espécie, raça, sexo, cor, número de registro veterinário, elementos que permitem identificação inequívoca do objeto do acordo e afastam eventuais dúvidas sobre qual animal será regulamentado;

II — Declaração de propriedade comum e ativação da presunção legal: declaração das partes de que o animal conviveu majoritariamente durante a relação, a fim de ativar a presunção do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 15.392/2026, ou, em alternativa, declaração de que uma das partes é proprietária exclusiva, com renúncia da outra a qualquer pretensão de copropriedade;

III — Calendário detalhado de convívio: definição das semanas, quinzenas ou meses em que cada parte ficará com o animal, com regulamentação expressa de feriados nacionais, festas de fim de ano, aniversários dos tutores e situações de emergência médica;

IV — Residência de referência: indicação da residência principal do animal, com relevância para fins de cadastro veterinário, licença municipal, registro de vacinas e situações de emergência;

V — Divisão de despesas: cláusula detalhada que estabeleça quem arca com despesas ordinárias (alimentação, petiscos, higiene, banho e tosa) e com despesas extraordinárias (consultas veterinárias, cirurgias, internações, medicamentos, vacinas). Faculta-se às partes afastar a regra supletiva do art. 4º, parágrafo único;

VI — Tomada de decisões sobre saúde e cuidados: cláusula que preveja como serão tomadas decisões relevantes sobre o animal (escolha de veterinário, autorização para cirurgias eletivas, mudança de alimentação), com previsão de mecanismo de solução de impasses como a escolha de um terceiro médico veterinário árbitro, para evitar que futuras divergências retornem ao Judiciário;

VII — Cláusula de revisão: previsão de renegociação periódica ou em caso de alteração significativa das circunstâncias (mudança de cidade de uma das partes, nova relação afetiva, problemas de saúde crônicos do animal, entre outros);

VIII — Cláusulas voltadas à reprodução do animal de estimação: poderão as partes convencionar a destinação antecipada dos filhotes gerados, estabelecendo critérios de divisão, tais como a alternância na escolha, a repartição proporcional, ou ainda destinação comum mediante alienação dos filhotes com posterior partilha do valor apurado.

IX — Reprodução ou referência às sanções legais: expressa advertência às partes, consignada na escritura, sobre as consequências do descumprimento previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 15.392/2026: perda da posse e da propriedade, sem indenização, e extinção do regime de custódia compartilhada.

6 CONCLUSÃO

Ao conferir disciplina normativa expressa à custódia compartilhada de animais de estimação nas dissoluções conjugais, a Lei nº 15.392/2026 respondeu a uma demanda social crescente, pôs fim a uma lacuna que gerava insegurança jurídica e reafirmou a dimensão afetiva das relações humano-animais como objeto legítimo de tutela jurídica. A lei integra, ainda, movimento legislativo mais amplo, do qual faz parte o PL n. 4/2025, em tramitação no Senado Federal, que propõe a reforma do Código Civil para introduzir três dispositivos específicos sobre os animais (arts. 91-A, 19 e 1.511-A, §3º).

A análise normativa desenvolvida neste artigo demonstrou que a lei articula uma série de instrumentos: a presunção de propriedade comum para facilitar a definição da titularidade; critérios abertos para a fixação do tempo de convívio, que respeitam a singularidade de cada caso; a divisão de despesas com regime supletivo modificável pelas partes; exceções protetivas para situações de violência e maus-tratos; e sanções proporcionais ao descumprimento.

A escritura pública lavrada pelo tabelionato de notas constitui o instrumento mais adequado para a regulação consensual dessa custódia. O tabelião, profissional do direito dotado de fé pública, formaliza a vontade das partes com fundamento no princípio da autonomia privada, em plena compatibilidade com o marco normativo da desjudicialização do Direito das Famílias, inaugurado pela Lei nº 11.441/2007 e desenvolvido pelos provimentos do CNJ. A via extrajudicial confere, ainda, superioridade prática em termos de celeridade, flexibilidade, preservação da relação interpessoal e eficácia executiva do título.

Acreditamos que em breve o Conselho Nacional de Justiça editará provimento específico regulamentando a escritura pública de acordo de custódia compartilhada de animal de estimação, estabelecendo seus requisitos mínimos, vedações e modelo de estrutura sugerida. A uniformização da praxe notarial nacional, a exemplo do que ocorreu com o divórcio e a dissolução de união estável extrajudiciais, conferirá segurança jurídica às partes, clareza ao tabelião e coerência sistêmica a um instituto que, embora novo em letra de lei, já é antiga realidade nas famílias brasileiras. Este artigo, ao oferecer primeiras reflexões sobre a matéria, não pretende esgotá-la, mas contribuir para a prática notarial e advocatícia imediata e estimular o diálogo técnico entre os operadores do direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da

República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026**. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15392.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto**. Brasília, DF: Agência Senado, 2024. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239889-1)**. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Ação de regulamentação de visitas de animais de estimação. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201>. Acesso em: 21 abr. 2026.

SANTOS, M. S. dos; ALVES, M. do N.; SANTOS, P. Z. L. dos; FERNANDES, L. R.; SCHMITT, F. L.; SILVA, S. C. de A. TEORIA DO ELO: RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA ANIMAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NA CIDADE DE MANAUS-AM. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 8, p. e8957, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N8-118. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8957>. Acesso em: 21 abr. 2026.

OLIVEIRA, Carlos Elias de; NETO, João C. Direito Civil - Vol. Único - 5ª Edição 2026. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. ISBN 9788530998356. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998356/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol.1 - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.325. ISBN 9788530996055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 19 abr. 2026.